

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

# **A Economia Solidária na efetivação da dignidade da pessoa humana.**

Rodrigo Lentz.

Cita:

Rodrigo Lentz (2009). *A Economia Solidária na efetivação da dignidade da pessoa humana. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/1449>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# **A Economia Solidária na efetivação da dignidade da pessoa humana<sup>i</sup>**

**Rodrigo Lentz**

*Graduando de ciências jurídicas e sociais  
da UNISINOS*

## **1. Introdução**

1. Este trabalho visa avaliar em qual medida a Economia Solidária constitui-se uma alternativa eficiente à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a pretensão é identificar quais elementos desta “outra economia” se interligam às partes fundamentais da dignidade da pessoa humana e avaliar suas dimensões.

---

<sup>i</sup> Artigo de autoria do acadêmico Rodrigo Lentz, graduando de ciências jurídicas e sociais da UNISINOS, bolsista PBIC/CNPQ do projeto de pesquisa “Representações Sociais da Liderança em Empreendimentos Econômicos Solidários” coordenado pela Prof. Dr<sup>a</sup> Marília Veríssimo do qual este artigo é um subprojeto.

2. Para tanto, faz-se uma revisão bibliográfica sobre o conceito de dignidade da pessoa humana na tentativa de apontar elementos objetivos de dignidade humana aplicados ao campo do trabalho. Outrossim, a mesma revisão é feita na literatura da Economia Solidária, onde busca-se pontuar seus princípios basilares e seus fundamentos.

3. O passo seguinte é a análise das intersecções entre os dois campos, a partir do conceito de dignidade humana aplicado ao campo do trabalho perante os princípios e fundamentos da Economia Solidária. Por fim, a investigação deste resultado na práxis, mediante análise de entrevista junto a trabalhadores de Empreendimentos Solidários, com intuito de verificar o eco das conclusões preliminares sobre esta relação, para, assim, responder (ao menos tentar) o problema do presente artigo.

4. Apesar da pesquisa ainda estar em andamento, pode-se afirmar, como resultado preliminar das análises sobre a comunicação entre as teorias, que a Economia Solidária, ao menos em parte, demonstra uma ligação genética e umbilical em relação ao princípio da dignidade humana. Isto porque, primeiro, tem como fim de sua atividade econômica a promoção dos direitos sociais de seus associados e, por pressuposto básico, a negação do ser humano como objeto, instrumento, meio, o entendendo como o próprio fim da atividade econômica.

5. Mas esta conclusão só poderá sair do campo da hipótese, que tende à verossimilhança até aqui, a partir da análise das entrevistas<sup>ii</sup> onde poderemos ter uma versão mais aguçada e segura desta assertiva. Esta fase encontra-se em pleno desenvolvimento, assim como a avaliação sobre em qual medida se desdobra e quais suas potencialidades, ao passo que ganharão vulto no momento da apresentação oral.

---

<sup>ii</sup> Estas entrevistas fazem parte do projeto principal “Representações sociais da Liderança em empreendimentos econômicos solidários” do qual este artigo é um subprojeto e foram aplicadas junto a seis empreendimentos do Vale do Rio do Sinos, região metropolitana de Porto Alegre/RS/BR.

## 2. Justificativa

6. A razão deste estudo reside na utopia incompleta da concretização do princípio da dignidade da pessoa. Esta ambição ocupa boa parte da humanidade, constituindo-se na motivação e justificativa da própria existência do Estado, ou, ao menos, assim deveria. Ela antecede, aliás, o próprio Direito, como aponta Ingo Sarlet<sup>iii</sup>[3]:

*“o fato de que a dignidade vem sendo considerada (...) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou menos assim deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.”*

7. Portanto, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana impõe-se como enorme desafio para a sociedade contemporânea, colocando-se como o próprio fim de toda a humanidade.

8. Assim, pode-se concluir que o campo do Trabalho reserva uma íntima relação com a dignidade humana. Isto porque interfere diretamente nas dimensões culturais, econômicas, políticas, ideológicas do ser humano, e, portanto, na dignidade da pessoa humana. Logo, exagero algum é afirmar que o Trabalho e, por conseguinte, a atividade econômica, é determinante para, não só a construção histórica deste conceito, mas a sua própria garantia e promoção. Sendo assim, é crucial a análise dos diversos

---

<sup>iii</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

paradigmas existentes no campo do Trabalho, diante do consenso que toda atividade econômica deve visar à dignidade<sup>iv</sup>.

9. Entretanto, predestinadamente, o atual paradigma econômico está longe de lograr tal feito. Pelo contrário, sua racionalidade tende à concentração da renda e o aumento das desigualdades de poder, gênero e social. A lógica do lucro como fim da atividade econômica, que por algumas décadas mostrava-se como único caminho às promessas da modernidade, dá mostras vultosas de fadiga e fracasso nesta missão de primeira ordem: a garantia e promoção da dignidade a pessoa humana<sup>v</sup>.

10. Neste sentido, torna-se evidente a urgência de alternativas econômicas que visem à correção destas distorções e convirjam à aceção e prática de atividade econômica, não só compatível, mas promotora e garantidora da dignidade da pessoa humana.

11. No campo das alternativas, a Economia Solidária se destaca por, justamente, apontar como fim da atividade econômica a redução das desigualdades sociais, de poder e de gênero. Sua gênese está umbilicalmente ligada à transformação social. Como destacam LAVILLE e GAIGER em seu verbete *Economia Solidária*, publicado no Dicionário internacional da outra economia, obra base sobre o tema, dizendo que:

*"A reconstituição da constituição das condições objetivas e subjetivas de transformação social requer uma atenção redobrada às iniciativas que*

---

<sup>iv</sup> Isto porque, considerando a concepção que a dignidade é algo intrínseco ao ser humano (fator inseparável de qualquer conduta humana), é no Trabalho, valor esse de reconhecida importância na sociedade contemporânea, que se deve expressar e sobre valer. É neste sentido que nos parece caminhar o art. 170 da Constituição Federal:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"*

<sup>v</sup> Questão que se encontra na pauta do dia, a crise mundial da economia hegemônica (de mercado) leva a onda de demissões que, antes de promoverem um trabalho digno, tornam o próprio trabalho matéria escassa. Ver exemplo de recente demissão de 2 mil trabalhadores pela gigante General Motors nos E.U.A.: <http://www1.folha.uol.com.br/fohla/dinheiro/ult91u494647.shtml>

*contenham, mesmo em germe e em pequena escala, a capacidade de instituírem outras formas de vida, por estarem imbuídas do valor de justiça(6), de um ethos redistributivo e de um ensejo de humanização". (pg.162)*

12. Portanto, uma destas iniciativas é a Economia Solidária, que este trabalho coloca como hipótese de vetor para efetivação da dignidade humana a ser investigada.

13. Partindo destas premissas, formula-se como objetivo da presente investigação identificar, claramente, os pontos de ligação e atritos, se existentes, entre os significados do princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios e práticas que fundamentam a Economia Solidária. Deste modo, descobrir se é possível afirmar que a economia solidária visa, essencialmente, concretizar a dignidade da pessoa humana e em qual medida.

## **2. Metodologia**

14. Para fazer frente ao desafio posto, questão de primeira ordem é definir como a doutrina entende o que é a dignidade da pessoa humana. Para tanto, inquiri-se em autores como KANT, BOBBIO e SARLET as teorias que abordam o complexo princípio de dignidade da pessoa humana.

15. Assim, apontaram-se os principais elementos que formam este valor de suma importância a fim de torná-los verificáveis junto à Economia Solidária. Outro passo foi sintetizar os princípios da Economia Solidária, lastreando-se na literatura produzida no Dicionário Internacional da Outra Economia (2009).

16. A partir desta digressão teórica, mergulha-se na análise qualitativa de entrevistas semi-estruturadas realizadas junto a trabalhadores de Empreendimentos Econômicos Solidários, buscando inferir a relação entre os dois campos, tendo como referencial teórico BARDIN (2008).

17. Será então, do resultado da análise e inferência dos efeitos do conceito objetivo formulado para a dignidade da pessoa humana sobre os princípios e material empírico da Economia Solidária que se poderá verificar em qual medida esta relação se desdobra.

18. Por fim, aponta-se que a hipótese do trabalho aflorou durante um exercício de análise de entrevista aplicada a um dos empreendimentos objeto de análise. Uma trabalhadora entrevistada afirmou que, ao participar de um empreendimento econômico solidário, "agora se sente digna". Esta assertiva instigou, neste iniciante científico, a possibilidade desta alternativa econômica ser um vetor emergente para a perseguida efetivação da dignidade da pessoa humana.

### **3. Revisão bibliográfica**

#### **3.1. A dignidade da pessoa humana**

19. A dignidade da pessoa humana consiste na garantia e promoção dos direitos fundamentais. Como direitos fundamentais, para este trabalho, entendemos as liberdades individuais e os direitos sociais, assim como a garantia e promoção de um meio ambiente saudável<sup>vi</sup>.

---

<sup>vi</sup> Por não ser objeto deste trabalho, deixaremos de lado o debate sobre o que determina fundamental um direito, adotando, para defini-los, o entendimento de Ingo Sarlet, ou seja, todas as dimensões dos direitos humanos.

20. Esta conceituação insere-se em um amplo debate sobre o problema do fundamento dos direitos humanos que, no entanto, não pretendemos adentrar. Isto por razões de foco, pois, caso contrário, nos deteríamos a nova produção científica, tamanha a riqueza e profundidade da questão. No entanto, a fim de tomar posição, mesmo que brevíssima, nos parece correto sustentar que “a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana de ser humano” e que todo ser humano é livre e igual, não por natureza, mas em decorrência de um consenso histórico que reconhece este valor a todos os seres humanos (BOBBIO: 1992).<sup>vii</sup> Desta acepção decorre, também, o entendimento que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, jamais poderá ser tido como meio, usado como instrumento para o uso à mercê de qualquer vontade externa qual fosse. Ainda, por decorrência, deve lograr além de seu fim, os de outrem (SARLET: 2001).

21. Isso significa dizer que toda pessoa humana estará fadada a ser o seu próprio fim, não podendo, nem por outro ser racional, ser tratada como objeto, coisa ou meio. Neste sentido, cita-se a definição de Ingo Sarlet de dignidade da pessoa humana para basilar este trabalho:

*“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*

---

<sup>vii</sup> Na questão do fundamento dos direitos humanos, destaca-se a contribuição de Kant que, segundo Sarlet, predomina na doutrina jurídica. O filósofo alemão, ao definir a pessoa humana, afirma a autonomia ética do ser humano em, potencialmente, ter a liberdade de definir os rumos de sua existência e de sua comunidade. Para ele, a liberdade é um direito inato ao ser humano (BOBBIO:2001).

22. Nesta senda, faz-se a seguinte construção lógica: se o trabalho é diretamente responsável para a concretização destes direitos individuais e coletivos, isto é, da dignidade humana, quais os elementos deve assegurar?

23. Apontamos, partindo da construção teórica exposta até aqui sobre a dignidade humana, portanto, duas dimensões. A primeira diz respeito aos direitos de primeira geração, as liberdades individuais das quais de destacam, para o fim proposto: a) vida; b) liberdade de expressão; c) liberdade de pensamento; d) liberdade de organização; e) e liberdade de disposição sobre o próprio corpo.

24. A segunda dimensão são os direitos sociais, aqueles destinados a materializar a igualdade entre as pessoas humanas para, assim, garantir as suas liberdades devendo ser promovidos, não só pelo Estado, mas também pela atividade econômica. São eles: f) educação; g) saúde; h) moradia; i) alimentação; j) cultura; l) lazer; m) esporte.

25. Pois bem, criado o conceito provisório de dignidade, passamos a revisão teórica da atividade econômica desenvolvida pela Economia Solidária.

### **3.2. Economia Solidária**

"Desde os primórdios do capitalismo, há movimentos que militam por uma globalização contra-hegemônica, em busca de alternativas às sociedades capitalistas que concretizem a promessa da modernidade: a emancipação social (liberdade, igualdade, solidariedade e paz)." [SANTOS: 2002 pg. 23/24]

26. A citação acima demonstra que a economia solidária está imbricada na longa história promovida pela associação dos trabalhadores, iniciada no séc. XIX. Expressa a inconformidade de muitos trabalhadores em viverem de acordo com as oportunidades oferecidas pelo mercado hegemônico e nos ditames da sociabilidade inerente à sua racionalidade. Nas palavras de LAVILLE e GAIGER (2009) "manifesta, principalmente, a persistência de sistemas de vida que não seccionam as relações econômicas das relações sociais e não se moldam segundo princípios utilitaristas". Destarte, é na sede por direitos sociais que as práticas solidárias voltam a ganhar força.

27. A economia solidária recebe diferentes significações que, no entanto, deságuam na idéia de solidariedade, em contraste frontal ao individualismo utilitarista da economia hegemônica das sociedades de mercado. Consistem em atividades econômicas organizadas segundo os princípios de cooperação, autonomia e gestão democrática.

28. Relevante destacar que a grande diferença da alternativa econômica em estudo, em relação ao paradigma econômico hegemônico, reside exatamente na natureza de seus fins. É na problematização destes fins que se amparam os seus princípios de cooperação, autonomia e gestão democrática. Diferentes dos fins identificados na economia hegemônica que visa, essencialmente, o lucro. Desta forma, a economia solidária rejeita a antinomia entre interesses econômicos e questões sociais, promovendo justamente como fim da atividade econômica os interesses sociais (GAIGER, LAVILLE: 2009).

29. A sobreposição da solidariedade ao interesse individual e do ganho material se expressa na socialização dos recursos produtivos e a adoção de critérios igualitários. Outras formas desta prevalência são visíveis no a) estabelecimento de vínculos sociais entre os membros dos empreendimentos econômicos solidários<sup>viii</sup> como

---

<sup>viii</sup> Conforme CATTANI (2003) os EES seriam a célula propulsora da Economia Solidária que, além destes, engloba as entidades de fomento e cooperação, o movimento político de articulação entre os empreendimentos e os entes estatais. São aquelas diversas modalidades econômicas com origem na livre associação entre trabalhadores e com base nos princípios cooperação, autogestão, eficiência e viabilidade

fundamento de suas relações; b) pela inserção social e comunitária, cumprindo uma série de funções nos campos da saúde, educação e preservação ambiental; c) e na promoção do engajamento do cidadão em questões de interesse comum. (LAVILLE; GAIGER 2009)

30. Um das conseqüências é a tendência de criação de "espaços públicos de proximidade". Estes espaços contribuiriam para fortalecer um modelo "democrático dialógico" devido a sua autonomia em relação aos espaços públicos instituídos. Desta forma, coloca-se como espaço e mecanismo de democracia direta e, portanto, de pressão legítima ao sistema representativo.

#### **4. Resultados parciais**

31. A presente pesquisa encontra-se em pleno desenvolvimento. No entanto, podemos experimentar algumas conclusões sumárias do atual estágio cognitivo da relação teórica entre a dignidade da pessoa humana e a economia solidária, a fim de esboçar algum caminho rumo à tentativa de respostas para o problema de nossa investigação.

32. Entender que a dignidade da pessoa humana é uma responsabilidade não só do Estado, mas sim, também, do indivíduo e da comunidade traz conseqüências importantes, principalmente, para o ramo social da atividade econômica. Desta forma, conclui-se, por conseqüência, que as liberdades individuais e coletivas devem ser perquiridas pela atividade econômica. Tendo isso como pressuposto, percebemos ligações significativas da economia solidária com a dignidade da pessoa humana.

33. Ao dispor como seu próprio fim a redução das desigualdades sociais, de gênero e de poder a economia solidária, ao mesmo tempo, coloca um dos elementos

---

econômica. Ao nosso sentir, porém, esta liberdade associativa é relativa, na medida em que para muitos trabalhadores é condição de sobrevivência alternativa.

principais da dignidade da pessoa humana como fim de sua atividade econômica. Isto quer dizer, em outras palavras, que definir sua atividade como promotora de direitos sociais (como a f) educação e g) saúde), estabelecendo isto como seu fim, não algo secundário, nos permite apontar, ao menos em tese, um significativo ponto de encontro entre ambas as teorias.

34. Outra questão importante e que se mostrou presente é a preservação do meio ambiente como princípio de seu *agir econômico*. Por conseqüência, milita a favor de dois valores que integram o rol de elementos da dignidade da pessoa humana: a) vida e g) saúde. O primeiro trata-se de valor primeiro a ser protegido visando, por óbvio, a própria existência humana no planeta terra. Existência que encontra, (in) justamente, na atividade econômica seu principal algoz. E a segunda, um meio ambiente saudável, não poluído, é pressuposto básico para prevenção de doenças e uma vida com qualidade.

35. A terceira é que julgamos mais importante por representar uma interpretação incomum da atividade econômica. As liberdades de primeira ordem, aquelas referentes à b) liberdade de expressão; c) liberdade de pensamento; d) liberdade de organização; e) e liberdade de disposição sobre o próprio corpo são as chamadas liberdades negativas. Isto é, as liberdades que o Estado não deve agredir ou violar. No entanto, este dever de não violar e garantir, remetido apenas ao Estado, encontra justificativa na sua formação liberal moderna.

36. Pois bem. Se estas liberdades são elementos da dignidade humana e, esta, por sua vez, é dever não só do Estado, mas sim de qualquer indivíduo e comunidade (leia-se, aqui, atividade econômica), será somente o Estado capaz de violar estas liberdades? Será que a atividade econômica, ao negar a liberdade de organização do trabalho por seus próprios trabalhadores, por exemplo, não viola a liberdade de organização e liberdade de disposição sobre seu próprio corpo?

37. Enquanto a pergunta fica no ar, nos parece que a atividade econômica que adota critérios igualitários e uma gestão democrática, no mínimo, contribui

para a garantia destas primeiras liberdades. Ser democrática na sua organização, garantindo a liberdade aos trabalhadores de disporem a forma de organização da produção ou prestação de serviço, os horários de trabalho e a forma e quantia de remuneração remetem, à economia solidária, forte contribuição à efetivação da dignidade da pessoa humana.

38. Em que pese estas conclusões prévias, não está aqui a se afirmar que a economia solidária é, de forma absoluta, a descrita. Trata-se de impressões prévias e que, como alertam GAIGER e LAVILLE, já demonstraram contra-exemplos, como a cooperativa *Mondragón*. Ao crescer indiscriminadamente, um dos fatores essenciais desta atividade econômica, a autogestão, perdeu substância e destoaram-se os princípios norteadores da economia solidária.

39. Portanto, a análise do eco desta impressão preambular nas entrevistas junto a trabalhadores - o próximo passo - será decisiva para o andamento da presente investigação. Entretanto, como conclusão preliminar, pode-se afirmar, com certo grau de segurança, que ao **negar** o ser **humano como objeto**, utensílio do outro, afirmando-o como sujeito, a economia solidária demonstra uma ligação genética, ao menos, a própria **premissa fundamental** da dignidade da pessoa humana.

## **Bibliografia**

- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho - Rio de Janeiro, 1.992.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1.999.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati Martins. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2.006.
- HESPANHA, Pedro, GAIGER, Luís Inácio, LAVILLE, Jean-Loius, CATTANI, Antonio David. **Dicionário internacional da outra economia**. Coimbra: Almedina, 2.009.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Paris: Edições 70, 2.008.